

## **DECISÃO N° 1623935, DE 04 DE OUTUBRO DE 2021**

**Processo nº 25759.730832/2017-79**

**AI5 nº 2323237174 - PA-Congonhas-SP**

**Autuada: ARMAZENS GERAIS E ENTREPOSTOS SAO BERNARDO DO CAMPO SA.**

A empresa ARMAZENS GERAIS E ENTREPOSTOS SAO BERNARDO DO CAMPO SA. foi autuada em 27/12/2017 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os incisos II e IV do art. 2º da Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 345, de 2002. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

realização de desinsetização e desratização (controle de pragas) em 02/03/2017 e realização de limpeza e desinfecção das caixas d'água em 07/03/2017 por meio da empresa contratada "Truly Nolen Pest Control" - CNPJ 06.197.061/0001-77 (conforme os certificados de execução de serviços apresentados quando da inspeção física), sem Autorização de Funcionamento de Empresa-AFE para a prestação de **serviços de desinsetização e desratização** e sem AFE para a prestação de serviços de **limpeza e desinfecção de superfícies** em recintos alfandegados. (g.n.)

[...]

Notificada da autuação em 29/12/2017 (fls. 05), a Autuada apresentou sua defesa em 15/01/2018 (fls. 14/61), encaminhando documentos comprobatórios da regularidade da empresa prestadora de serviços, quais sejam: 1) desinsetização e desratização (controle de pragas) - ordem de serviço de 02/03/2017 e certificado; 2) limpeza e desinfecção de caixa d'água - ordem de serviço de 07/03/2017 e 14/03/2017 e certificados; 3) contrato com CCPU; AFE - Autorização de Funcionamento de Empresa da CCPU; contrato de associação entre CCPU e Truly; e declaração conjunta Truly e CCPU. Por fim, solicita extinção do presente processo administrativo sanitário.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 20/02/2018 pela manutenção do AIS (fls. 63), argumentando que houve infração à

legislação sanitária considerando os documentos presentes nos autos do processo, quais sejam: Relatório de Inspeção de 05/04/2017 e certificados de 02 e 07/03/2017 de realização dos serviços de desinsetização e desratização e limpeza de caixa d'água pela empresa Truly Nolen Pest Control - CNPJ 06.197.061/0001-77 sem possuir as referidas autorizações, e classificou o risco sanitário das infrações como baixo tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 67).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando a consulta realizada em 04/10/2021 ao cadastro da empresa Truly Nolen Pest Control - CNPJ 06.197.061/0001-77, onde não consta que possuía AFE para realização dos serviços de desinsetização e desratização e limpeza de caixa d'água em 02 e 07/03/2017, que são as datas constantes nos certificados de fls. 09/11, comprovando a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

De acordo com o art. 2º, incisos II e IV, da Resolução RDC nº 345, de 2002, ficam sujeitas à obtenção de Autorização de Funcionamento as empresas que prestem serviços de **desinsetização ou desratização** em veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, embarcações, aeronaves, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados; e **limpeza, desinfecção ou descontaminação de superfícies** de veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, aeronaves, embarcações, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados.

Significa dizer que a empresa contratada pela Autuada, que exerce tais atividades, só pode realizá-las mediante a prévia obtenção de AFE concedida pela Anvisa, sob pena de transgressão às normas acima referidas.

Portanto, é obrigação da Autuada verificar se a empresa prestadora de serviços sujeitos à vigilância sanitária está regularizada junto à Anvisa, antes de contratá-la para prestar serviço em áreas portuárias ou aeroportuárias, e apenas proceder com a contratação se regularizada. Nesse ponto, destaco que a falta de AFE indica que a empresa contratada não está apta ao exercício de determinada atividade, não havendo comprovação do atendimento a requisitos legais mínimos que certifiquem seu processo operacional.

No que se relaciona à autuação da empresa contratante, a Procuradoria junto à Anvisa concluiu no Parecer Cons. nº 88/2008-PROCR/ANVISA que a administradora de porto ou aeroporto poderá ser responsabilizada nos termos do art. 3º da Lei nº 6437, de 1977, conforme transcrito a seguir:

[...]

08. Como é de conhecimento, a exigência da autorização decorre exatamente da natureza da atividade desenvolvida pela empresa, e ao permitir que funcione uma empresa irregular nos portos e aeroportos, o administrador de portos e aeroportos contribui para a causação do resultado e assume os riscos decorrentes, porque deveria ter verificado se a empresa possuía as condições técnicas e jurídicas de se instalar naquele recinto.

[...]

Em 2009, a Procuradoria se manifestou novamente no Parecer Cons. 91/09-PROCR/ANVISA/MS confirmando o disposto no Parecer Cons. nº 88/2008-PROCR/ANVISA, reforçando que a administradora de porto, aeroporto ou terminal alfandegário possui responsabilidade indireta pela infração sanitária, devendo ter sua conduta tipificada no art. 10, XXXII, da Lei nº 6437, de 1977, *c/c* art. 3º, *caput*, e § 1º, da Lei nº 6437, de 1977.

Ainda, foi manifestado pela mesma Procuradoria, por meio da Nota Cons. 17/2016/PF-ANVISA/PGF/AGU, que tal raciocínio jurídico exarado nesses Pareceres, onde se opinou pela existência de responsabilidade da empresa administradora do porto, aeroporto ou terminal alfandegário pela contratação de empresa prestadora de serviço de interesse da saúde pública sem AFE, aplica-se, em tese, também às empresas tomadoras de serviços, que é o caso da Autuada, e não somente às administradoras de portos, aeroportos ou terminais alfandegários.

Assim, entendo que a Autuada concorreu para o resultado da infração sanitária por contratar a empresa Truly Nolen Pest Control - CNPJ 06.197.061/0001-77 sem as devidas autorizações, e, assim, a infração também lhe é imputável, de maneira indireta, na medida em que, se tivesse verificado as irregularidades da empresa perante a ANVISA e deixado de contratá-la, as infrações não teriam ocorrido.

Registro, por oportuno, que a conduta descrita no AIS também está tipificada no art. 3º, caput e § 1º, da Lei nº 6437, de 1977. Ressalte-se que, conforme entendimento largamente utilizado no Direito Penal, o acusado defende-se dos fatos, e não da tipificação - “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª REGIÃO-AMS 95.01.02973-5/RO).

Insta consignar que os documentos trazidos aos autos pela Autuada não são capazes de descaracterizar as infrações sanitárias, já que restou comprovado que também contratou a empresa Truly Nolen Pest Control para realizar os serviços já mencionados sem possuir as referidas autorizações junto à Anvisa.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo II (consulta realizada em 04/10/2021 ao porte cadastrado no Sistema de Informações da Anvisa/DATAVISA), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 66) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 67), devendo ser observada ainda a atenuante prevista no inciso V do art. 7º da Lei nº 6.437, de 1977, tendo em vista ser primária e a infração classificada como baixo risco.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que

possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, com exceção do inciso V do art. 7º da citada Lei, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa, o risco sanitário da infração cometida e a caracterização da atenuante mencionada, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), assim estabelecida:**

a) **R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) por contratar empresa sem AFE para realizar os serviços de desinsetização e desratização em recintos alfandegados (risco baixo); e**

b) **R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) por contratar empresa sem AFE para realizar os serviços de limpeza e desinfecção de superfícies em recintos alfandegados (risco baixo).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias

CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 04/10/2021, às 16:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1623935** e o código CRC **CA402F9B**.

---